

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 361/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.006783-2023-37****Órgão: CEX - Comando do Exército****Requerente: R.N.B.R.****Resumo do Pedido**

O Requerente solicita “*informar procedimentos a serem observados pelo usuário do fusex e medidas adotadas pelo HGEF e CMDO 10 RM (ART 15 e outros afins- referência: da PORTARIA – C Ex- Nº 1.742, DE 18 DE MAIO DE 2022) , atinentes aos termos da Lei Federal nº 13.460/2017, SUA CARTA DE SERVIÇOS DO HGEF E COMANDO 10 RM - ( orientações e informações de órgãos de saúde ao usuário do fusex- órgãos e entidades - HGEF - cmdo 10 rm)*”

**Resposta do órgão requerido**

O Órgão respondeu indicando os endereços eletrônicos por meio dos quais podem ser acessadas as informações solicitadas:

- Carta de Serviços ao Usuário do Hospital Geral de Fortaleza - <https://hgef.eb.mil.br/> e [https://hgef.eb.mil.br/images/manuais/cartilha\\_usuario\\_hgef.pdf](https://hgef.eb.mil.br/images/manuais/cartilha_usuario_hgef.pdf) ;
- Carta de Serviços ao Cidadão - <https://hgef.eb.mil.br/> - na aba de Acesso à Informação – Fusex - Fusex Informações ou acessando diretamente [https://hgef.eb.mil.br/documentos/carta\\_de\\_servico.pdf](https://hgef.eb.mil.br/documentos/carta_de_servico.pdf) .

**Recurso em 1ª instância**

Requerente recorreu insistindo no pedido inicial porque, segundo ele, “*a Carta prevista na lei em questão está incompleta*” e, por esta razão, foi realizado o pedido de acesso à informação inicial.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

Em sua decisão, o Estado-Maior do Exército **indeferiu o recurso** argumentando que:

- na resposta ao pedido de acesso à informação, foram indicados “*dois canais específicos (endereços eletrônicos) que poderiam ser acessados*”.
- ratifica e complementa a resposta anterior e, “*caso persista algum ponto a ser esclarecido, realize um novo pedido de acesso à informação, expondo de forma clara e objetiva a necessidade de informação*”.

**Recurso em 2ª instância**

Cidadã(o) recorreu, reproduzindo o pedido inicial, para o qual considera que a resposta foi incompleta, sob o argumento de que *“a legislação em questão determina parâmetros na confecção da referida carta. Dessa feita, a Carta prevista na lei em questão está incompleta.”*

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão indeferiu o recurso por considerar que as instâncias anteriores *“apresentaram respostas a respeito do assunto”* e as ratificou.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Cidadã(o) reiterou o pedido inicial, argumentando que houve *“desatendimento à lei em epígrafe e a normas infralegais. A legislação em questão determina parâmetros na confecção da referida carta. Dessa feita, a Carta prevista na lei em questão está incompleta”*.

### Análise da CGU

Em arrazoado de 5 laudas, a CGU decidiu pelo **não conhecimento do recurso**, pelas razões sintetizadas a seguir:

- a. a informação requerida está disponível em Transparência Ativa, situação ajustada às disposições do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na qual não se identifica ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, dessa Lei, conforme se extrai da interpretação do inciso I do seu art. 16;
- b. por considerar que o cidadão espera *“que a Carta de Serviços contenha e informe detalhes sobre os serviços e procedimentos de saúde prestados pelo HGEF aos usuários do FUSEx”* – orienta o cidadão a possibilidade de apresentar manifestações de ouvidoria - consultas, reclamações, denúncias, sugestões, solicitações de providência e de simplificação.

### Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo **não conhecimento do recurso**, *“na medida em que a informação requerida está disponível em Transparência Ativa, situação ajustada às disposições do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), na qual não se identifica ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, dessa Lei, conforme se extrai da interpretação do inciso I do seu art. 16”*.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso, o cidadã(o) argumenta que *“não houve resposta ao pedido original. Desatendimento à lei em epígrafe e a normas infralegais. A legislação em questão determina parâmetros na confecção da referida carta. Dessa feita, a Carta prevista na lei em questão está incompleta”*.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação e por apresentar demandas de ouvidoria.

### Análise da CMRI

A informação objeto do pedido está disponível em sites acessíveis por internet, cujos endereços eletrônicos foram indicados pelo requerido, em conformidade com o § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Logo, não se vislumbra negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso nesta instância, na forma do que dispõe, *contrario sensu*, art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022. Observa-se, por outro lado, o inconformismo do requerente quanto à alegada ausência de informações sobre “*procedimentos a serem observados pelo usuário do fusex e medidas adotadas pelo HGEF e CMDO 10 RM*” que, segundo ele, deveriam constar da Carta de Serviços por determinação legal. Desta feita, vislumbra-se que a inconformidade do requerente pode apresentar caráter de reclamação ou solicitação de providências. Tais alegações não podem ser conhecidas em sede de recurso de acesso à informação, pois são modalidades de manifestação de ouvidoria. Ressalta-se, contudo, que essas manifestações são legítimas e podem ser apresentadas à Administração, consoante a Lei nº 13.460, de 2017, por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para seu devido tratamento.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022 e, ainda, por apresentar teor de reclamação e solicitação de providências, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128407** e o código CRC **21D21657** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)